



LEI MUNICIPAL ° 1118/2016

Disciplina a exploração e a regulamentação do transporte individual de passageiros (TAXI) e dá outras providências.

PAULO CESAR DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Amontada, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Amontada APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Art. 1º - A exploração do serviço de automóvel de aluguel (taxi) no Município de Amontada rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei, mais a Regulamentação do Código Nacional de Trânsito e suas Resoluções conforme a Lei Federal nº 12.468/2011.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, define-se como taxi, o veículo, destinado ao transporte de passageiros com retribuição aferida por taxímetro, através de tarifas determinadas pela autoridade competente.

Art. 3º - A exploração do serviço de automóvel de aluguel (taxi) subordina-se à autorização fornecida pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 4º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser da espécie automóvel ou misto, caminhonete, dotados de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas.

Art. 5º - O veículo licenciado para o serviço de taxi deverá portar sobre o teto, o dispositivo de identificação TAXI em conformidade com o que estabelece a Resolução 393, de 14 de junho de 1986 do Código Nacional de Trânsito.

Art. 6º - O veículo de que trata o Art. anterior deverá ser provido de aparelho taxímetro, colocado em lugar que torne possível sua visualização pelo lado externo do veículo e que mostra de forma visível ao passageiro, durante o itinerário a progressão do serviço.

Art. 7º - Aos veículos de 02 (dois) portas, é facultado o uso do banco dianteiro, desde que não afete no conforto e na segurança dos passageiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os veículos sem o uso do banco dianteiro poderão transportar no máximo 03 (três) passageiros adultos e com o banco dianteiro poderão transportar no máximo 04 (quatro) passageiros adultos.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 8º - A permissão do serviço de automóvel de aluguel de taxi será outorgada mediante Termo de autorização firmado pela Autoridade competente a motoristas profissionais.

Art. 9º - O pretendente a autorização deverá ter sua situação regularizada, com o veículo em condições de uso de acordo com as normas estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito, regulando as Resoluções, devendo apresentar ainda:

- I - Carteira Nacional de Habilitação;
- II. - Autorização para dirigir taxi;
- III - Cédula de Identidade;
- IV - Título de Eleitor;
- V - CIC;



- VI - Certificado de reservista, quando for o caso;
- VII - Declaração de não ser proprietário ou sócio de firma, funcionário público ou aposentado da União, Estado ou Município, civil ou militar;
- VIII - Certidão Negativa de Acidente da CIRETRAN;
- IX - Certidão Negativa do Cível e do Crime;
- X - Inscrição cadastral NIT junto da profissão a ser exercida.
- XI - Residente e domiciliado no Município de Amontada.
- XII - Apólice de seguro de responsabilidade civil por danos pessoais, inclusive, morte, em favor de pessoa física terceira e/ou passageiro no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

CAPITULO IV DAS VAGAS

Art. 10 - As vagas serão criadas e definidas da seguinte forma:

- I- Sede Urbana contará com número de 8 vagas;
- II- Distrito de Icarai: 3 vagas;
- III- Distrito de Sabiaguaba: 3 vagas;
- IV- Distrito de Moitas: 3 vagas;
- V- Distrito de Garças: 2 vagas;
- VI- Aracatiara: 2 vagas;
- VII- Mosquito: 2 vagas;
- VIII- Lagoa Grande: 1 vaga;
- IX- Nascente: 1 vaga

PARAGRAFO UNICO - No caso de número de pretendentes ser superior ao das autorizações a serem liberadas, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I - Classificação de eficiência profissional;
- II - Condições sócio-econômicas.

Art. 11 - Os beneficiados com a autorização deverão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por em condições de tráfego os veículos licenciados, sob pena de ser revogada a autorização.

CAPÍTULO IV DA FROTA DE VEÍCULOS

Art. 12 - O número de taxi em operação no Município não poderá exceder a proporção de 01 (um) veículo para cada 1000 (mil) habitantes na sede e nos Distritos do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a necessidade, para completar o número previsto de veículos, o Poder Executivo, após estudo prévio e mediante parecer favorável do órgão da classe poderá liberar novas autorizações.

Art. 13 - O veículo licenciado para funcionar fora da Sede do Município, deve concentrar suas operações no âmbito de sua área.

PARÁGRAFO ÚNICO - O veículo de que este Art. tem sua transferência para qualquer outra área do Município, devendo o mesmo permanecer naquela em que foi lotado.

Art. 14 - A vida útil do veículo é fixada em 08 (oito) anos, a contar do ano de sua fabricação.



GOVERNO MUNICIPAL
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

Art. 15 - Sempre que a necessidade exigir, o Poder Executivo, juntamente com o órgão competente, tomará as medidas cabíveis quanto a:

- I - Fixação, alteração ou suspensão dos pontos de taxi;
- II - Distribuição ou redistribuição dos veículos lotados no Ponto;
- III - Criação ou extinção dos Pontos de Taxi;

Art. 16 - Somente é permitido 01 (um) veículo taxi por proprietário.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS TAXIMÉTRICAS

Art. 17 - Os reajustes tarifários terão por base o estudo da evolução das estruturas do custo operacional, apresentado pelo Sindicato da Classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo, após o recebimento do estudo de que trata o presente Art., examinará o mesmo assistindo-lhe o direito de deferi-lo no todo ou em parte.

Art. 18 - Pelo menos, uma vez por ano, os taxímetros deverão ser aferidos.

Art. 19 - A cobrança do serviço de taxi dentro do perímetro urbano será efetuada de acordo com o valor estabelecido pelo taxímetro.

§ 1º - Em situações excepcionais, o Poder Executivo expedirá tabelas, reajustando os valores do taxímetro.

§ 2º - Quando da existência de tabelas, a cobrança será efetuada somando-se o valor estabelecido pelo taxímetro ao valor correspondente na tabela, devendo esta ser afixada de forma visível no interior do veículo e mostrada ao passageiro.

Art. 20 - Os serviços de hora marcada, hora parada, cortejos fúnebres, casamentos, viagens por Km rodado, deverão ser previamente acertados entre as partes, devendo a iniciativa do acerto ser parte do Senhor Taxista.

Art. 21 - É obrigatório o uso da Bandeira I nos seguintes horários:

- I - em dias úteis - das 7 às 21 horas;
- II - nos sábados - das 7 às 13 horas;

Art. 22 - É permitido o uso de Bandeira II nos seguintes casos e horários:

- I - em dias úteis - das 7 as 21 horas;
- II - nos sábados - das 13 às 7 horas do dia útil seguinte;
- III - domingo e feriados nacionais - às 24 horas do dia seguinte.

Art. 23 - A autoridade, competente, em situações, excepcionais poderá autorizar o uso da Bandeira II em qualquer horário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentre estas situações excepcionais, destaca-se a fase que perdurar os estudos para realização dos custos operacionais para reajustamento das tarifas.

CAPÍTULO VI DAS VISTORIAS

Art. 24 - É obrigatório para todos os veículos, a vistoria periódica a cada 360 (trezentos e sessenta) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétrica de chapeamento e pintura, pneus, do estofamento, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança e conforto, faz-se necessário ainda a apresentação de todos os documentos constantes no Art. 9º desta lei para atender ao requisito de renovação anual da licença.

§ 1º - A renovação da licença de vistoria dependerá de serem satisfeitas as exigências do presente Art.

§ 2º - Caso o veículo não satisfaça os requisitos terá o seu taxímetro lacrado, de forma que impeça o seu uso até que nova vistoria o libere.



§ 3º - O órgão competente pela vistoria relacionará os reparos ou reformas que deverão ser efetuadas, no prazo por este estabelecido.

§ 4º - Será retirado de circulação o veículo que após findar o prazo do parágrafo anterior, não tenha realizado as reformas determinadas pelo órgão competente, que então mandará lacrar o seu taxímetro.

§ 5º - O não cumprimento das disposições expressas no presente Art. e seus parágrafos além das multas correspondentes sujeitam-se as penas já cominadas na forma da Lei.

CAPÍTULO VII DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 25 - Entende-se por transferência da concessão para exploração do serviço de taxi, a transferência das placas do veículo de aluguel para outro proprietário.

Art. 26 - A transferência de que trata o Art. anterior, somente será permitida quando:

- I - do falecimento do concessionário;
- II - houver aposentadoria a qualquer título, comprovada através do órgão competente;
- III - o concessionário tiver no mínimo 12 (doze) meses na exploração do serviço;
- IV - em detrimento da perda da autorização por justa e motivada causa.

Art. 27 - Aos atuais concessionários que transferirem suas concessões na forma do Art. anterior e incisos fica vedado o direito de pleitear nova concessão ou transferência.

Art. 28 - No caso de falecimento do concessionário, a viúva ou os herdeiros, poderão continuar com a concessão ou transferi-la, mediante análise do caso por parte da autoridade competente.

Art. 29 - Quando for constatada a existência de transferência de fato, o concessionário, após inquérito, além do pagamento da multa correspondente, poderá ter sua autorização cassada.

Art. 30 - A transferência de que trata o Art. 25, será requerida junto ao órgão competente e somente deferida a:

- I - motorista profissional, não proprietário de táxi, desde que exerça atividade de motorista de taxi por um período não inferior a 10 (dez) meses.
- II - motorista profissional, não proprietário de taxi, desde que pague uma taxa de transferência equivalente a 4 (quatro) URP ao Executivo Municipal que repassará 50% (cinquenta por cento) ao órgão de classe em 30 (trinta) dias.

Art. 31 - Juntamente com o requerimento de transferência, o proprietário apresentará os seguintes documentos:

- I - Carteira Nacional de Habilitação;
- II - Autorização para dirigir taxi, no caso inciso I do Art. anterior;
- III - Pagamento da taxa, no caso do inc. II do Art. anterior;
- IV - Certidão Negativa de Débito do Erário Municipal;
- V - Alvará de localização como Motorista proprietário de taxi;
- VI - Certidão Negativa de Acidente da CIRETRAN;
- VII - Certidão Forense do Civil e do Crime;
- VIII - Certificado de propriedade do veículo;
- IX - Documento comprobatório da transferência.

CAPÍTULO VIII DAS MELHORIAS

Art. 32 - Entende-se por melhoria do carro, a substituição de um veículo por outro, e será autorizada desde que o veículo substituído apresente melhores condições das do veículo substituído e que conte com o máximo 08 (oito) anos de fabricação, tomando-se por base o ano em que o pedido for requerido.

§ 1º - Compete ao Setor de Transporte a verificação das condições deste Art. e parágrafo com o prévio parecer do órgão de classe.



GOVERNO MUNICIPAL

CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

Art. 33 - Juntamente com o requerimento de melhoria de carro, o peticionário apresentará os seguintes documentos:

- I - Alvará de localização;
- II - Imposto Sindical;
- III - Certificado de propriedade do veículo a ser substituído;
- IV - Certificado de propriedade do veículo substituído;
- V - Documento comprobatório do veículo substituído.

CAPÍTULO IX DOS PONTOS DE TAXI

Art. 34 - Define-se como ponto de taxi, o local público previamente determinado e sinalizado pela autoridade competente, onde será exercido o serviço de transporte individual de passageiros.

Art. 35 - Os pontos de taxi poderão ser fixos ou livres.

§ 1º - Entende-se por Ponto Fixo o local devidamente sinalizado, onde o serviço de transporte de passageiros é exercido exclusivamente pelos taxis nele lotado, enquanto que o Ponto Livre é o local devidamente sinalizado, onde o mesmo serviço será exercido indistintamente por qualquer taxi, observado o número de veículos permitidos.

§ 2º - Todo e qualquer ponto de taxi será devidamente sinalizado pela autoridade competente, não sendo permitido a exploração do serviço em local não sinalizado.

Art. 36 - É vedada a criação de qualquer regulamento interno sobre os pontos de taxi, regendo-se pelo que estabelece esta Lei.

CAPÍTULO X DA ORGANIZAÇÃO DOS PONTOS

Art. 37 - O estabelecimento no ponto será feito de acordo com a ordem de chegada dos veículos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ordem de chegada para o estacionamento no ponto não alterará o direito do passageiro em servir-se de taxi lotado no ponto.

Art. 38 - Terá preferência para o atendimento da chamada telefônica, o taxi que encontra-se em primeiro lugar para sair.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o passageiro fizer a chamada por telefone, o taxi designado por este terá o direito de atender ao chamado.

Art. 39 - A exploração do serviço de taxi no ponto é exclusiva dos taxis nele lotados, não sendo permitido, em hipótese alguma, de taxi distinto ao mesmo.

§ 1º - Todo o taxi em trânsito poderá apanhar passageiro que chama, mesmo que este encontre-se nas proximidades de um ponto fixo.

§ 2º - Somente o veículo que encontra-se em primeiro lugar, poderá abrir a porta e manter o seu luminoso aceso à noite.

§ 3º - O direito de atender o usuário que lhe solicite à distância será do veículo que estiver em primeiro lugar para sair a não ser que o usuário identifique o taxi de sua preferência.

CAPÍTULO XI DOS PROPRIETÁRIOS DE AUXILIARES DE TAXI

Art. 40 - Os taxis em operação no Município de Amontada, somente poderão ser dirigidos por motoristas profissionais, devidamente inscritos no Cadastro Municipal dos condutores de taxi.

§ 1º - É facultado ao proprietário, confiar seu veículo a 01 (um) outro motorista profissional – auxiliar desde que este esteja cadastrado pelo órgão competente.

§ 2º - Para o cadastro dos taxistas auxiliar é necessário a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Carteira Nacional de Habilitação;



GOVERNO MUNICIPAL

CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

- II - Cédula de Identidade;
- III - CIC;
- IV - Alvará de localização;
- V - Certidão Forente;
- VI - Certidão Negativa da CIRETRAN;
- VII - Inscrição no NIT;
- VIII - 02 (duas) fotos 2 x 2.

§ 3º - Além do taxista auxiliar, o proprietário do taxi responderá pelas faltas cometidas.

Art. 41 - São deveres de todos os proprietários e auxiliares de taxi:

- I - Cumprir com as disposições da presente Lei;
- II - Cooperar com a manutenção das condições de higiene, disciplina e decoro público do ponto;
- III - Portar, sempre os documentos necessários à comprovação do exercício da atividade a fim de atender a solicitação de autoridade competente exigir os respectivos documentos de habilitação, autorização para dirigir taxi e outros que forem exigidos por Lei ou regulamento.
- IV - Tratar com polidez os passageiros e o público, fornecendo toda e qualquer informação que se fizer necessária para o bom andamento do serviço;
- V - Exibir, mesmo sem ser solicitado, a tabela dos serviços quando existentes;
- VI - Trajar-se e calçar-se adequadamente para o exercício da atividade;
- VII - Facilitar o exercício da fiscalização;
- VIII - Comunicar ao setor competente, toda e qualquer dispensa de motorista auxiliar;
- IX - Receber passageiro em seu veículo, salvo se tratar-se de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime, ou quando tratar-se de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que venha causar danos ao veículo ou ao condutor;
- X - O proprietário que admitir novo motorista auxiliar deverá apresentar o mesmo ao delegado da garagem, para que o mesmo tome ciência;
- XI - Comunicar ao setor competente, por escrito todo e qualquer afastamento do taxi do posto.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 42 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei ou seu regulamento incide dependendo da gravidade da mesma na imposição de uma das seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Suspensão da autorização para dirigir taxi;
- III - Cassação da concessão e/ou da autorização para dirigir taxi.

PARÁGRAFO ÚNICO – O infrator responderá pelas infrações independente uma da outra.

Art. 43 - Aos proprietários e auxiliares serão aplicadas as penas de multa, quando das seguintes infrações:

- I - Falta de urbanidade para com o usuário: multa de 1/5 da UFIR;
- II - Não manter as condições de higiene, disciplina e decoro público no ponto: multa de 1/5 da UFIR;
- III - Deixar de atender toda e qualquer determinação emanada do setor competente: Multa de 1/2 da UFIR ;
- IV - Não exibir a tabela dos serviços ao passageiro, mesmo sem ser solicitado: multa de 1/2 da UPR;
- V - Lavar o veículo no Ponto: multa de 1/5 da UFIR ;



GOVERNO MUNICIPAL

CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

VI - Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene: multa de $\frac{1}{2}$ da UFIR ;

VII - Recusar passageiro, salvo nos casos previstos neste regulamento: multa de $\frac{1}{2}$ de UFIR ;

VIII - Cobrar abaixo ou acima da tabela e/ou fazer uso da bandeira 02 (dois): multa de $\frac{1}{2}$ da UFIR ;

IX - Trabalhar com o táximetro deslacrado pelo IMETRO: multa de $\frac{1}{2}$ da UFIR ;

X - Não obedecer os limites de lotação do veículo: multa de $\frac{1}{4}$ da UFIR ;

XI - Seguir itinerário mais extenso e/ou desnecessário ao atendimento do usuário : multa de $\frac{1}{4}$ de UFIR ;

XII - Desacatar a fiscalização e/ou não prestar toda e qualquer informação solicitada pela mesma: multa de $\frac{1}{2}$ da UFIR ;

XIII - Sonegar troco: multa de $\frac{1}{3}$ da UFIR ;

XIV - Fumar quando em trânsito: multa de $\frac{1}{4}$ da UFIR ;

XV - Suspender os serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem autorização do setor competente: multa de $\frac{1}{2}$ da UFIR ;

Art. 44 - Será aplicada a pena de suspensão, independente do pagamento da multa ao:

I - Proprietário reincidente em qualquer das infrações do Art. anterior;

II - Taxista auxiliar reincidente em qualquer das infrações do Art. anterior.

Art. 45 - Será aplicada a pena de cassação ao: I - Proprietário reincidente pela 2ª vez em qualquer das infrações do Art. 44.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

Art. 46 - Cabe recurso ao órgão competente, quando imposição em multa ou suspensão.

Art. 47 - Cabe recurso ao Prefeito Municipal quando da imposição da pena de cassação.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - São competentes para aplicação das multas de que trata a presente Lei, os fiscais lotados no Setor de Transportes.

Art. 49 - Estes fiscais quando agirem indevidamente, mediante comprovação, por decisão do Poder Executivo, ficarão afastados de suas funções até a conclusão da competente sindicância ou inquérito administrativo, de conformidade com o Estatuto do Funcionário Público, se funcionário do Quadro.

Art. 50 - Qualquer alteração quanto ao número de veículos desta frota, bem como sua localização quanto à área urbana ou distrital seguirá o trâmite constante desta Lei.

Art. 51 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, em 14 de junho de 2016.

PAULO CÉSAR DOS SANTOS
Prefeito de Amontada

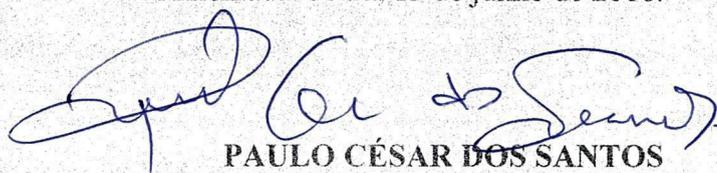


CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

Em cumprimento às exigências legais, e, em conformidade com a decisão STJ, em seu recurso especial nº 105.232/96/0053484-5, In Verbais: “LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL – Não havendo no Município Imprensa Oficial ou Diário Oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal”.

CERTIFICAMOS para os devidos fins de provas e a quem deva interessar, que foi publicado por afixação em flanelógrafo na sede da Prefeitura e Câmara Municipal no dia 15 de junho de 2016 a **LEI MUNICIPAL Nº 1118/2016** - que “Disciplina a exploração e a regulamentação do transporte individual de passageiros (TAXI) e dá outras providências”.

Amontada-Ceará, 15 de junho de 2016.



PAULO CÉSAR DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Amontada-Ce